DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8911/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11911/2014
PROTOCOLO	: 1523809
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM
CONTRATADA	: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 32.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO-ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 089/2014 (fls. 174/178).

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo zero km, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 174).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-659/2015 (fls. 189/193).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21817/2015 (fls. 212/215).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-15931/2016 (fls. 216/217), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo zero km, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 174).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-659/2015 (fls. 189/193).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 213):

Valor Contratado	R$ 32.500,00
Valor Empenhado	R$ 32.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 32.500,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 214), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 089/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu - MS** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ Nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 216), *in verbis:*

> Da análise dos autos, verifica-se que à execução financeira do presente contrato apresenta de forma regular, tendo em vista que os documentos constantes nos autos foram suficientes para demonstrá-la.
>
> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c 120, inciso III da RNTC/MS nº 076/2013.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório apreciado e aprovado em momento processual próprio, conforme atestam as Decisões Singulares G.ICN-659/2015 (fls. 189/193) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado, e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2014 (fls. 174/178), celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., CNPJ/MF nº 09.480.838/0001-02, por seu Representante, Senhor Emerson Del Colle, CPF/MF nº 792.504.081-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator